



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 41, DE _____ DE _____ DE 2019.

Autoriza o pagamento do décimo terceiro subsídio e normatiza os adiantamentos aos agentes políticos.

Art. 1º Fica autorizado o pagamento de décimo terceiro subsídio aos vereadores, nos termos do artigo 7º, VII, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º O pagamento de décimo terceiro subsídio será realizado em duas parcelas, nos meses de julho e dezembro.

§1º A parcela de julho poderá ser adiantada, mediante requerimento do vereador interessado, e deferimento do ordenador de despesa, sujeito a disponibilidade financeira, a partir do mês de janeiro.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias da Câmara de Vereadores.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

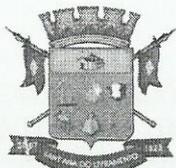
Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, 18 de setembro de 2019


Maurício Bofill Del Fabro
Presidente

Evandro Gutebier
Vice-Presidente


Antônio Zenoir
1º Secretário


Marcia da Rosa
2º Secretário



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora no uso de suas atribuições legais e regimentais apresenta para anuência dos nobres pares o presente Projeto de Lei que regulamenta o pagamento do décimo terceiro subsídio e seus adiantamentos.

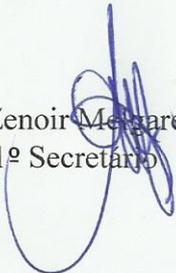
Em anexo, Ofício encaminhado pela Unidade Central de Controle Interno com parecer conclusivo acerca das adequações propostas no presente projeto, a Mesa Diretora submete a proposição ao exame dos nobres vereadores.

Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, 18 de setembro de 2019.

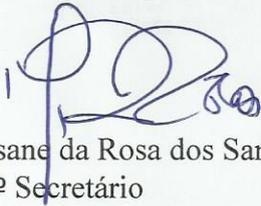


Mauricio Botill Del Eabro
Presidente

Evandro Gutebier Machado
Vice-presidente



Antônio Zenair Mesgarejo Davila
1º Secretário



Marcia Rosane da Rosa dos Santos
2º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
Unidade Central de Controle Interno

PM/Of. UCCI nº 085/2019

Em 15 de agosto de 2019.

Exmo. Senhor Presidente do Legislativo:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos, por meio deste, mui respeitosamente, encaminhar-lhe cópia de documentação exarada pela Assessoria Jurídica desta Unidade Central de Controle Interno, sendo o **Parecer UCCI nº 068/2019**, o qual subsidiou a **Solicitação nº 014715-0299/19-5 oriunda do Tribunal de Contas do Estado – RS**, quanto a análise da regularidade de Resolução do Poder Legislativo Municipal, a qual visa a antecipação da segunda parcela do 13º salário dos Ilmos. Senhores Vereadores.

Cabe-nos ressaltar que, através do atendimento da Requisição de Documentos/Informações UCCI nº 158/2019, por parte do Legislativo Municipal, foi realizada análise e estudo da documentação, e posteriormente, elaborado o Parecer supracitado.

Portanto, procedemos o presente encaminhamento para que sejam observadas suas orientações e recomendações, contidas no seu item Conclusão.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.


Kaizer Espírito Santo Torres
Auditor de Controle Interno
Matr. 22153 - CRCIRRS 63.684
Chefe da UCCI

Ao
Exmo. Sr.
MAURICIO DEL FABRO
DD Presidente
Poder Legislativo Municipal
Nesta Cidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"Palácio Moysés Vianna"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER nº 068/2019

UNIDADE SOLICITANTE: Chefia da UCCI

FINALIDADE: VEREADORES DA CÂMARA DE SANTANA DE LIVRAMENTO
- EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO - ANTECIPAÇÃO 2º PARCELA
DO 13º SALÁRIO A PARTIR DE AGOSTO - PAGAMENTO DA
INTEGRALIDADE DO 13º DE 2019 - ILEGALIDADE -
REQUISITO TEMPORAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA -
BASE DEZEMBRO - MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA UCCI -
AUDITORIA CONTÁBIL - PARECER 008/2004 - CRITÉRIOS -
LEGISLAÇÃO LOCAL PERTINENTE - RECOMENDAÇÕES
UCCI - TCE/RS ALERTA UCCI DO PRAZO CONCEDIDO -
CONFIGURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO
NO ART. 7º DA RES. Nº 936/2012, NO CAPUT DO ART. 31 E
NO INC. IV DO ART. 74 DA CF, COMBINADO COM § 1º DE
SOBREDITO ART. 74 DA CF

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado - RS, através do Sistema Eletrônico de Diligências.

DOS FATOS

A presente manifestação cuida de Diligências, **solicitadas pelo TCE-RS**, através do sistema COI, acerca de supostas irregularidades em antecipação da 2ª parcela do 13º salário a partir de agosto:

"Os vereadores da câmara de Santana de Livramento fizeram uma resolução para antecipar a 2º parcela do 13º salário a partir de Agosto (ISTO QUER DIZER PA-GAR A INTEGRALIDADE DO 13º DE 2019 A PARTIR DE AGOSTO). Dessa forma, gostaria de ver a legalidade dessa resolução, visto que gratificação natalina a base é o mês de dezembro... Não teria como antecipar integralmente sem ter completado o requisito temporal - mês de dezembro."

Para a apuração das supostas irregularidades, foi solicitada pela Chefia da UCCI, a verificação da situação relatada, em atendimento ao REQUISITADO pelo TCE-RS, constituindo-se a partir de então procedimento destinado a ser desenvolvido por esta Assessoria Jurídica, conforme atribuição exigida pelo Cargo de Auditor da UCCI, cujas diligências encontram-se embasadas especificamente na legislação e na documentação anexa.

Em 07/08/19, esta Controladoria solicitou informações e/ou documentos a Câmara de Vereadores de Santana do Livramento, através da Requisição UCCI de nº 158/2019, afim esclarecer a solicitação do TCE-RS, "quanto à antecipação do 13º salário durante o ano de 2019, quais os critérios adotados e se há normativa regulamentando a antecipação de parcelas e/ou integralidade". Em 13/08/19, deu entrada no protocolo desta Controladoria, o Ofício de nº 361/2019/CM-CT, encaminhado pelo Presidente Vereador Maurício Bofill Del Fabro.

DA PRELIMINAR

Conforme é possível verificar na expedição da ordem de serviço, registrada pelo TCE/RS, através do Sistema COI, restou DETERMINADA a análise e expedição de MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA, por esta UCCI, quanto a legalidade da edição de Resolução que defere o adiantamento da 2ª parcela do "décimo terceiro salário", por parte da Câmara de Vereadores.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal na Lei nº 4.242, de 27/09/2001, alterações na Lei 7.444/18, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, a fim de dar subsídios ao REQUISITADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DESTA ESTADO, vem esta Controladoria dentro do prazo concedido expedir as manifestações pertinentes, a fim de ver-se livre das penalidades impostas pela omissão ou decurso de tempo.

As atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, ainda que preliminarmente, faz considerarmos que a matéria informada merece a atenção dessa Unidade de Controle Interno, a qual se manifesta visando a orientação da Câmara de Vereadores, no entanto mencionamos, a seguir alguns pontos que consideramos merecem serem ressaltados:

- O adiantamento da 2ª parcela do décimo terceiro salário se mostra contrária aos ditames da Lei 4320/64;
- Já existe uma posição consolidada da Unidade Central de Controle Interno sobre o tema desde 2004, a qual tem se mantido inalterada até a presente data;

"PARECER 008/2004 SOBRE ADIANTAMENTO DE PARCELA DO 13º SALÁRIO

Vem a exame desta Consultoria Técnica, para análise, consulta referente ao adiantamento da 2ª parcela do 13º salário dos servidores, inclusive dos servidores com contrato por prazo determinado, conforme Memorandos nº 051/04 e 052/04, originários do Centro de Processamento de Dados desta Prefeitura Municipal.

...

4

Dos Fatos:

Ocorre que na data de 10/08/04 recebeu esta UCCI os memorandos nº 051/2004 e 052/2004, assinado pelo Chefe do CPD, Sr. Telmo Montenegro Soares, informando ter sido concedido adiantamento para pagamento da 2ª parcela do 13º salário fora do prazo determinado pela legislação vigente, sem que o motivo fosse rescisão ou aposentadoria, portanto, fora inclusive do enquadramento legal, pagamento 1ª parcela 13º salário aos celetistas com contrato por prazo determinado, gerando inclusive diferenças no cálculo de rescisão quando esta acontece antes do prazo final do contrato.

Da Legislação:

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas implicando igualmente na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que no caso específico de utilização da **Lei 2620/90**, arts. 80, 81, 82 e 83 também deve atender às normas estabelecidas pela **Lei 4.320/64**, **Lei 4090/62 - Gratificação Natalina**, **Lei 4.749/65**, art. 2º, § 2º - **parcelamento gratificação natalina e demais legislação vigente.**

ART. 62 LEI 4.320/64 – O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

ART. 63 LEI 4.320/64 – A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço.

ART. 1º LEI Nº 4.090/62 – No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º. A gratificação será proporcional:

I – na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II – na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

ART. 2º LEI Nº 4.749/65 – Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo 1º desta lei, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior

§ 2º - o adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

ART. 80 LEI N° 2.620/90 – A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jús no mês de dezembro por mês de exercício, no respectivo ano.

§ Único - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerado como mês integral.

Art. 81 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ Único - Entre os meses de janeiro a outubro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração devida do mês.

Art. 82 - No momento da aposentadoria ou da exoneração o servidor receberá uma gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que se der o evento.

§ Único - Ocorrendo à morte do servidor, a proporcionalidade prevista no "caput", será transferida aos dependentes habilitados à pensão e seu pagamento será efetivado no momento da concessão do benefício.

Art. 83 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ Único - Será pago, como adiantamento, o valor correspondente a primeira parcela ao ensejo das férias do servidor efetivo, sempre que este requerer no mês de janeiro do ano do pagamento.

Do Mérito:

Face ao exposto, esta UCCI, em função dos fatos relatados, cópia de documentos e com indícios de irregularidades, devido a infringência dos institutos legais, bem como levando em consideração os estágios da despesa pública, empenho, liquidação e pagamento, tendo restado documentado no sentido de que foi liquidada e paga a 2ª parcela do 13º salário sem ter ocorrido o encerramento do exercício financeiro, sugere, s.m.j. que a antecipação do pagamento da 2ª parcela seja feita proporcionalmente aos meses trabalhados e no final do exercício conforme determina a lei 4090/62 seja feito o ajuste final da gratificação natalina, a mesma sugestão serve para os contratos com prazo determinado que devem ser pagas as parcelas conforme os meses trabalhados.

Parecer

Ainda quanto a consulta solicitada, não merece outro, senão o entendimento emprestado pelo Centro de Processamento de Dados, de que "o 13º salário, 2ª parcela é uma gratificação natalina, adquirida quando cumprido os meses de trabalho efetivo no exercício, por isso o seu pagamento no mês de dezembro, e apenas metade da remuneração são adiantados até o mês de outubro", cabendo, portanto, a esta UCCI manifestação, a fim de sanar possíveis irregularidades quanto a forma como está sendo efetuado o pagamento das parcelas do 13º salário, evitando assim futuras reincidências no erro.

...

Atendendo as disposições legais, fundamentalmente, as da Lei Federal 4.320/64, que trata dos estágios da despesa pública, conclui-

se, portanto, pela utilização da proporcionalidade dos meses trabalhados para pagamento antecipado das respectivas parcelas da gratificação natalina.

É o parecer, s. m. j.

Sant'Ana do Livramento, 12 de agosto de 2004.

Marco Túlio de Barros Luizelli
Técnico de Controle Interno

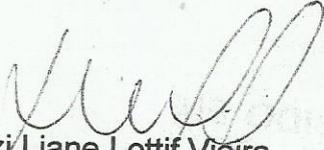
CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, verifica-se que o adiantamento da segunda parcela do décimo terceiro salário, antes de que se tenha expirado o lapso temporal devido, no mês de dezembro, afronta a legislação Pátria.

Também deve ser ressaltado que o Parecer 008/2004, expedido pela UCCI em 2004 permanece em vigor, a fim de orientar a Administração Pública Municipal, no âmbito do Executivo, assim como se estende à Câmara de Vereadores, no que pertine aos próprios Edis, haja vista que esclarece as diretrizes a ser observadas em relação à Lei Orçamentária e de Responsabilidade Fiscal, motivos pelos quais, CONFORME DETERMINAÇÃO DO TCE/RS, nos manifestamos conclusivamente no sentido de que se observe o teor do Parecer supratranscrito, adotando-se as medidas cabíveis de correção.

É o Parecer.

Sant'Ana do Livramento, 15 de agosto de 2019.


Suzi Liane Lottif Vieira
OAB/RS 102048 Mat. 22645
Auditora Jurídica da UCCI

Uma cópia
Ao Exmo. Senhor Presidente do L
Em 15/08/2019
